

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I <i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
* Regulamento (CE) n.º 1187/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que fixa, para a campanha de comercialização de 1997-1998, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas .....	1
* Regulamento (CE) n.º 1188/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que fixa, para a campanha de comercialização de 1997-1998, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem .....	3
* Regulamento (CE) n.º 1189/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que fixa, para a campanha de criação de 1997-1998, o montante da ajuda para os bichos-da-seda .....	5
* Regulamento (CE) n.º 1190/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado para a campanha de comercialização do leite de 1997-1998 .....	6
* Regulamento (CE) n.º 1191/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que fixa, para a campanha de comercialização de 1997-1998, o preço de intervenção dos bovinos adultos .....	7
* Regulamento (CE) n.º 1192/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido .....	8
* Regulamento (CE) n.º 1193/97 da Comissão, de 26 de Junho de 1997, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Irlanda .....	9
* Regulamento (CE) n.º 1194/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum .....	10
* Regulamento (CE) n.º 1195/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum .....	11

* Regulamento (CE) n.º 1196/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada .....	13
Regulamento (CE) n.º 1197/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária .....	15
Regulamento (CE) n.º 1198/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária .....	17
* Regulamento (CE) n.º 1199/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado .....	19
* Regulamento (CE) n.º 1200/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2224/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento das ilhas Canárias no respeitante ao lúpulo .....	22
* Regulamento (CE) n.º 1201/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2225/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento da Madeira no respeitante ao lúpulo .....	23
* Regulamento (CE) n.º 1202/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2179/92 que estabelece as normas de execução relativas às medidas específicas de importação a favor das ilhas Canárias no respeitante ao tabaco .....	24
* Regulamento (CE) n.º 1203/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1445/76 que fixa as listas das diferentes variedades de <i>Lolium perenne</i> L. ....	26
* Regulamento (CE) n.º 1204/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3472/85 relativo às modalidades de compra e de armazenagem de azeite pelos organismos de intervenção .....	29
* Regulamento (CE) n.º 1205/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário do suíno abatido e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1175/96 .....	30
* Regulamento (CE) n.º 1206/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 903/90 que estabelece as regras de execução do regime aplicável na importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) com vista à aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round» .....	32
* Regulamento (CE) n.º 1207/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 904/90 que estabelece as regras de execução do regime aplicável na importação de determinados produtos do sector da carne de suíno originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) com vista à aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round» .....	33
* Regulamento (CE) n.º 1208/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que fixa para a campanha de comercialização de 1997/1998 o montante da quotização para a perequação dos encargos de armazenagem no sector do açúcar .....	34

* Regulamento (CE) n.º 1209/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade .....	35
* Regulamento (CE) n.º 1210/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que adopta a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno e altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92 .....	37
* Regulamento (CE) n.º 1211/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1251/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector da carne de aves de capoeira .....	40
Regulamento (CE) n.º 1212/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas .....	42
Regulamento (CE) n.º 1213/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas .....	43
Regulamento (CE) n.º 1214/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo octogésimo quarto concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 .....	44
Regulamento (CE) n.º 1215/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.....	46
* Regulamento (CE) n.º 1216/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que suspende a emissão dos certificados de importação relativamente às gínjas frescas originárias das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federal da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia .....	48
Regulamento (CE) n.º 1217/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	49
* Regulamento (CE) n.º 1218/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que renova o regime de vigilância comunitária prévia das importações de determinados cabos de aço originários de países terceiros .....	51
* Regulamento (CE) n.º 1219/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 806/97 que fixa os montantes máximos das ajudas compensatórias relativas às reavaliações sensíveis ocorridas antes de 31 de Março de 1997 no que respeita à libra irlandesa, libra esterlina e lira italiana .....	56
Regulamento (CE) n.º 1220/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes .....	57

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

97/408/CE:

- |  |    |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 25 de Junho de 1997, relativa a medidas de protecção contra a peste suína clássica na República Checa <sup>(1)</sup> ..... | 58 |
|--|----|

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

## REGULAMENTO (CE) Nº 1187/97 DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1997

que fixa, para a campanha de comercialização de 1997-1998, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup> e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(4)</sup>,

Considerando que, na fixação dos preços do açúcar, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, para se atingirem esses objectivos, é necessário fixar o preço indicativo do açúcar a um nível que, tendo nomeadamente em conta o nível que dele deriva para o preço de intervenção, assegure aos produtores de beterraba e de cana uma remuneração equitativa e que, simultaneamente, respeite os interesses dos consumidores e seja susceptível de manter uma relação equilibrada entre os preços dos principais produtos agrícolas;

Considerando que, dadas as características do mercado do açúcar, a comercialização apresenta riscos relativamente limitados; que, portanto, para a fixação do preço de intervenção do açúcar, a diferença entre o preço indicativo e o preço de intervenção pode ser fixada a um nível relativamente baixo;

Considerando que o preço de base da beterraba deve ser estabelecido tendo em conta o preço de intervenção, as

receitas das empresas resultantes das vendas de melaços, que podem ser avaliadas em 7,61 ecus por 100 quilogramas, montante derivado do preço do melaço referido no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, este último avaliado em 8,21 ecus por 100 quilogramas, bem como as despesas de transformação e fornecimento de beterraba às fabricas, e com base num rendimento que pode ser avaliado para a Comunidade em 130 quilogramas de açúcar branco por tonelada de beterrabas com 16 % de teor de açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1º*

1. O preço indicativo do açúcar branco é fixado em 66,50 ecus por 100 quilogramas.
2. O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 63,19 ecus por 100 quilogramas para as zonas não deficitárias da Comunidade.

### *Artigo 2º*

O preço de base da beterraba válido na Comunidade é fixado em 47,67 ecus por tonelada na fase da entrega no centro de colheita.

### *Artigo 3º*

As beterrabas de qualidade-tipo devem apresentar as seguintes características:

- a) Qualidade sã, íntegra e comercializável;
- b) Teor de açúcar de 16 % no momento da recepção.

### *Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1997-1998.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 (JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43).

<sup>(2)</sup> JO nº C 101 de 27. 3. 1997, p. 4.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 12 de Junho de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 29 de Maio de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. VAN AARTSEN

---

## REGULAMENTO (CE) Nº 1188/97 DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1997

que fixa, para a campanha de comercialização de 1997-1998, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup> e nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º, o nº 5 do seu artigo 5º e o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1187/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que fixa, para a campanha de comercialização de 1997-1998, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas<sup>(3)</sup>, fixou o preço de intervenção do açúcar branco em 63,19 ecus por 100 quilogramas, válido para as zonas não deficitárias;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que os preços de intervenção derivados do açúcar branco devem ser fixados para cada uma das zonas deficitárias; que, nessa fixação, há que ter em conta as diferenças regionais do preço do açúcar que, em caso de colheita normal e de livre circulação do açúcar, podem ser estimadas com base nas condições naturais de formação dos preços de mercado;

Considerando que é previsível uma situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção de Itália, Irlanda, Reino Unido, Espanha, Portugal e Finlândia;

Considerando que o nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a fixação de um preço de intervenção para o açúcar bruto; que é necessário estabelecer esse preço a partir do preço de intervenção para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1187/97 fixou o preço de base da beterraba em 47,67 ecus por tonelada; que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o preço mínimo a fixar para a beterraba A é igual a 98 % do preço de base da beterraba e que o preço mínimo a fixar para a beterraba B é, em princípio, igual a 68 % do referido preço de base, sem prejuízo do nº 5 do artigo 28º do mesmo regulamento;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 do Conselho, de 20 de Junho de 1977, que estabelece as regras gerais de compensação dos preços de

armazenagem no sector do açúcar e revoga o Regulamento (CEE) nº 750/68<sup>(4)</sup>, prevê que o montante do reembolso no âmbito da perequação das despesas de armazenagem é fixado, por mês e por unidade de peso, tendo em consideração os encargos de financiamento, os encargos de seguro e as despesas específicas de armazenagem; que, em relação aos encargos de financiamento, é conveniente ter em conta uma taxa de juro de 4,75 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as zonas deficitárias da Comunidade, o preço de intervenção derivado do açúcar branco é fixado, por 100 quilogramas, em:

- a) 64,65 ecus para todas as zonas do Reino Unido;
- b) 64,65 ecus para todas as zonas da Irlanda;
- c) 64,65 ecus para todas as zonas de Portugal;
- d) 64,65 ecus para todas as zonas da Finlândia;
- e) 64,88 ecus para todas as zonas de Espanha;
- f) 65,53 ecus para todas as zonas de Itália.

*Artigo 2º*

O preço de intervenção do açúcar bruto é fixado em 52,37 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 3º*

1. O preço mínimo da beterraba A, válido na Comunidade, é fixado em 46,72 ecus por tonelada.

2. Sob reserva da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço mínimo da beterraba B, válido na Comunidade, é fixado em 32,42 ecus por tonelada.

*Artigo 4º*

O montante do reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado em 0,38 ecu por 100 quilogramas de açúcar branco por mês.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1997-1998.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 (JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43).

<sup>(2)</sup> JO nº C 101 de 27. 3. 1997, p. 6.

<sup>(3)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3042/78 (JO nº L 361 de 23. 12. 1978, p. 8).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. VAN AARTSEN

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1189/97 DO CONSELHO**  
**de 25 de Junho de 1997**  
**que fixa, para a campanha de criação de 1997-1998, o montante da ajuda para os**  
**bichos-da-seda**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(4)</sup>,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 prevê que o montante da ajuda para os bichos-da-seda criados na Comunidade deve ser fixado anualmente de forma a contribuir para assegurar um rendimento equitativo ao criador, tendo em conta a situação do mercado dos casulos e da seda grega, a sua evolução previsível e a política de importação;

Considerando que a aplicação desses critérios conduz à fixação do montante da ajuda ao nível adiante indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de criação de 1997-1998, o montante da ajuda para os bichos-da-seda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 é fixado em 133,26 ecus por caixa de ovos de bichos-da-seda produzida.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. VAN AARTSEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2059/72 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 19).

<sup>(2)</sup> JO nº C 101 de 27. 3. 1997, p. 12.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 12 de Junho de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 29 de Maio de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

## REGULAMENTO (CE) Nº 1190/97 DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1997

que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado para a campanha de comercialização do leite de 1997-1998

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o seu artigo 5º,Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(3)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(4)</sup>,

Considerando que, na fixação anual dos preços agrícolas comuns, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, conseqüentemente, é conveniente que o preço indicativo do leite tenha uma relação equilibrada com os preços dos outros produtos agrícolas e em especial com o da carne de bovino, e que corresponda à orientação desejada em matéria de criação de bovinos; que, por outro lado, é necessário tomar em consideração, na fixação desse preço, os esforços da Comunidade para estabelecer a longo prazo um equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado do leite, tendo em conta o comércio externo do leite e dos produtos lácteos;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. VAN AARTSEN

Considerando que os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado se destinam a contribuir para a formação do preço indicativo do leite; que é necessário determinar os seus níveis, tendo em conta tanto a situação geral da oferta e da procura no mercado do leite da Comunidade como as possibilidades de escoamento da manteiga e do leite em pó desnatado no mercado comunitário e no mercado mundial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização do leite de 1997-1998, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção dos produtos lácteos são assim fixados:

*(em ecus por 100 quilogramas)*

a) Preço indicativo do leite	30,98
b) Preço de intervenção:	
— manteiga	328,20
— leite em pó desnatado	205,52

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96 (JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21).

<sup>(2)</sup> JO nº C 101 de 27. 3. 1997, p. 13.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 12 de Junho de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 29 de Maio de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

**REGULAMENTO (CE) Nº 1191/97 DO CONSELHO**

de 25 de Junho de 1997

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1997-1998, o preço de intervenção dos bovinos adultos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 6º,Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(3)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(4)</sup>,

Considerando que, para a campanha de comercialização de 1997-1998, é conveniente manter o preço de intervenção estabelecido para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997 pelo Regulamento (CE) nº 1189/96 do Conselho, de 26 de Junho de

1996, que fixa, para a campanha de comercialização entre 1996-1997, os preços de intervenção dos bovinos adultos<sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Para a campanha de comercialização de 1997-1998, o preço de intervenção das carcaças de animais machos da qualidade R3 da grelha comunitária de classificação dos bovinos adultos, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81<sup>(6)</sup>, é fixado em 347,5 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. VAN AARTSEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 (JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50).

<sup>(2)</sup> JO nº C 101 de 27. 3. 1997, p. 15.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 12 de Junho de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 29 de Maio de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(5)</sup> JO nº L 156 de 29. 6. 1996, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1026/91 (JO nº L 106 de 26. 4. 1991, p. 2).

**REGULAMENTO (CE) Nº 1192/97 DO CONSELHO**

de 25 de Junho de 1997

**que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(4)</sup>,

Considerando que, na fixação do preço de base do suíno abatido, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço de base deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para uma qualidade-tipo definida segundo o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que determina a

gralha comunitária de classificação das carcaças de suínos <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O preço de base do suíno abatido da qualidade-tipo é fixado, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998, em 1 509,39 ecus por tonelada.

*Artigo 2º*

A qualidade-tipo será definida em função do peso e do teor de carne magra das carcaças de suínos, determinados nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, do seguinte modo:

- a) Carcaças com um peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E;
- b) Carcaças com um peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. VAN AARTSEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105) e pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(2)</sup> JO nº C 101 de 27. 3. 1997, p. 18.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 12 de Junho de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 29 de Maio de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(5)</sup> JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3513/93 (JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 5).

**REGULAMENTO (CE) Nº 1193/97 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Junho de 1997**  
**relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Irlanda**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 686/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 392/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que reparte entre os Estados-membros, para 1997, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen<sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de bacalhau para 1997;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM, I II a, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda, atingiram a quota atribuída para

1997; que a Irlanda proibira a pesca deste *stock* a partir de 31 de Maio de 1997; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Irlanda para 1997.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuada por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

É aplicável a partir de 31 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 102 de 19. 4. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 66 de 6. 3. 1997, p. 57.

## REGULAMENTO (CE) Nº 1194/97 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1997

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1º*

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1153/97 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

A nota complementar 2 do capítulo 11 da Nomenclatura Combinada em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87 é substituída pelo seguinte texto:

«2. Na aceção da posição 1106, consideram-se “farinhas”, “sêmolas” e “pós” os produtos, com excepção dos cocos, ralados e secos, obtidos por moagem ou por outro processo de trituração dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 ou dos produtos compreendidos no capítulo 8, que preencham a condição correspondente seguinte:

Considerando que a nota complementar 2 do capítulo 11 foi adoptada pelo Regulamento (CE) nº 1706/94 da Comissão, de 11 de Julho de 1994, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum<sup>(3)</sup>; que o referido regulamento entrou em vigor em 4 de Agosto de 1994;

a) Os legumes de vagem secos do sagu, as raízes, os tubérculos e os produtos compreendidos no capítulo 8 (com excepção das frutas de casca rija das posições 0801 e 0802) devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 milímetros, na proporção mínima de 95 %, em peso;

Considerando que os cocos, ralados e secos, estão classificados no código NC 0801 11 00; que, a fim de ter em conta essa classificação, é necessário especificar o alcance da nota complementar 2 do capítulo 11; que esse esclarecimento deve ser efectivo a partir da data de entrada em vigor da nota complementar 2 do capítulo 11; que a confiança legítima dos operadores económicos é assim devidamente respeitada;

b) As frutas de casca rija compreendidas nas posições 0801 e 0802 devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2,5 milímetros, na proporção mínima de 50 %, em peso.»

*Artigo 2º*

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro, secção da nomenclatura pautal e estatística,

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 4 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 168 de 26. 6. 1997, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO nº L 180 de 14. 7. 1994, p. 17.

## REGULAMENTO (CE) Nº 1195/97 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1997

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, a seguir designado «Nomenclatura Combinada», com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1194/97 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 13 de Fevereiro de 1996 sobre o processo C-143/93 <sup>(3)</sup>, declarou o Regulamento (CEE) nº 482/74 da Comissão <sup>(4)</sup> inaplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998;

Considerando que se devem adoptar disposições para a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada no que respeita à classificação dos resíduos resultantes da extracção de óleo de germen de milho; que o código 2306 da Nomenclatura Combinada abrange os resíduos resultantes da extracção de óleos vegetais;

Considerando que, a fim de distinguir os resíduos resultantes da extracção de óleo de germen de milho, classificados no código NC 2306 70 00, de produtos que não foram submetidos a um processo de extracção de óleo completo e de produtos que contêm ingredientes que não foram submetidos a um processo de extracção de óleo, devem ser determinados os teores mínimos e máximos de amido, de óleo e de proteínas; que é, por conseguinte, necessário esclarecer a nota complementar 2 do capítulo 23;

Considerando que as disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro, secção nomenclatura pautal e estatística,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A nota complementar 2 do capítulo 23 da Nomenclatura Combinada anexada ao Regulamento (CEE) nº 2658/87 é substituída pelo seguinte texto.

•2. Só se incluem na subposição 2306 70 00 os resíduos da extracção de óleo de germen de milho que apresentem ao mesmo tempo, calculados, em peso, sobre a matéria seca, os seguintes teores:

a) Relativamente aos produtos com um teor em substâncias gordas inferior a 3 %:

— teor em amido: inferior a 45 %,

— teor em proteínas (teor em azoto × 6,25): igual ou superior a 11,5 %;

b) Relativamente aos produtos com um teor em substâncias gordas igual ou superior a 3 % e inferior ou igual a 8 %:

— teor em amido: inferior a 45 %,

— teor em proteínas (teor em azoto × 6,25): igual ou superior a 13 %.

Além disso, estes resíduos não podem conter componentes que não provenham do grão de milho.

Para a determinação do teor de amido e de proteínas, aplicam-se os métodos definidos pela Directiva 72/199/CEE da Comissão, anexo I pontos 1 e 2.

Para a determinação do teor de matérias gordas assim como da humidade, aplicam-se os métodos definidos pela Directiva 71/393/CEE da Comissão, anexo: secção 4 (processo A) e secção 1, respectivamente.

Os produtos contendo compostos que provenham de partes de grãos de milho que não tenham sido submetidos ao processo de extracção do óleo e que tenham sido adicionados fora deste processo são excluídos desta subposição.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 10 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> Jurisprudência 1996, p. I-0431.

<sup>(4)</sup> JO nº L 57 de 28. 2. 1974, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1196/97 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Junho de 1997**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1195/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em

conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(3)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Código NC	Fundamento												
(1)	(2)	(3)												
<p>1. Preparação alimentar, à base de farinha de arroz, sal e água, apresentada sob a forma de folhas ou discos de várias dimensões, secos e translúcidos.</p> <p>As folhas ou discos, após imersão na água, com o fim de os tornar flexíveis, são geralmente utilizados para envolver os produtos denominados «crepes de vegetais» e produtos similares.</p>	1905 90 20	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 1905, 1905 90 e 1905 90 20												
<p>2. Cogumelos (do género <i>Agaricus</i>) conservados provisoriamente, imersos num líquido, que apresentam as seguintes características:</p> <p>— ácido acético                      0,1 % em peso — sulfito                                      270 ppm — sal    19 % em peso</p>	0711 90 40	<p>A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 0711, 0711 90 e 0711 90 40</p> <p>Tendo em conta os teores elevados em sal e sulfito o produto é impróprio para a alimentação nesse estado</p>												
<p>3. Cogumelos (do género <i>Agaricus</i>) preparados, branqueados, imersos num líquido, que apresentam as seguintes características:</p> <p>— teor em ácido volátil livre, calculado como ácido acético <math>\geq 0,5</math> % em peso — sulfito                                      &lt; 2 ppm — sal    2,6 % em peso</p> <p>O produto, que contém outros conservantes, é próprio para a alimentação nesse estado</p>	2001 90 50	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota complementar 1 do capítulo 20, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2001, 2001 90 e 2001 90 50												
<p>4. Cogumelos (do género <i>Agaricus</i>) inteiramente cozidos (reação negativa da actividade polifenoloxidásica de acordo com o método Bojarkin Jankov), conservados numa salmoura (15-25 % de sal), adicionados de vinagre ou de ácido acético, com um teor de ácido volátil livre, calculado como ácido acético, igual ou superior a 0,5 % em peso</p>	2001 90 50	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota complementar 1 do capítulo 20, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2001, 2001 90 e 2001 90 50												
<p>5. Preparação alimentícia, em pó, que consiste numa mistura de:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th colspan="2" style="text-align: right;">(% em peso)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Queijo em pó</td> <td style="text-align: right;">55,3</td> </tr> <tr> <td>Soro de leite em pó</td> <td style="text-align: right;">38,7</td> </tr> <tr> <td>Lactose</td> <td style="text-align: right;">4,0</td> </tr> <tr> <td>Sal</td> <td style="text-align: right;">2,0</td> </tr> </tbody> </table>	(% em peso)		Queijo em pó	55,3	Soro de leite em pó	38,7	Lactose	4,0	Sal	2,0	2106 90 98	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 98		
(% em peso)														
Queijo em pó	55,3													
Soro de leite em pó	38,7													
Lactose	4,0													
Sal	2,0													
<p>6. Preparação alimentícia, em pó, que consiste numa mistura de:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th colspan="2" style="text-align: right;">(% em peso)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Queijo Cheddar em pó</td> <td style="text-align: right;">46-56</td> </tr> <tr> <td>Soro de leite em pó</td> <td style="text-align: right;">16-21</td> </tr> <tr> <td>Leitelho em pó</td> <td style="text-align: right;">16-21</td> </tr> <tr> <td>Sal</td> <td style="text-align: right;">6-9</td> </tr> <tr> <td>Fosfato de sódio</td> <td style="text-align: right;">2-5</td> </tr> </tbody> </table>	(% em peso)		Queijo Cheddar em pó	46-56	Soro de leite em pó	16-21	Leitelho em pó	16-21	Sal	6-9	Fosfato de sódio	2-5	2106 90 98	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 98
(% em peso)														
Queijo Cheddar em pó	46-56													
Soro de leite em pó	16-21													
Leitelho em pó	16-21													
Sal	6-9													
Fosfato de sódio	2-5													

**REGULAMENTO (CE) Nº 1197/97 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Junho de 1997**  
**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em**  
**produtos no sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94<sup>(4)</sup> estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(6)</sup>, são utilizadas para

converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	301,00
Trincas de arroz (1006 40)	66,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 1198/97 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Junho de 1997**  
**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em**  
**produtos do sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 <sup>(4)</sup>, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento <sup>(5)</sup>, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94 <sup>(6)</sup>;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(8)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 <sup>(10)</sup>;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

<sup>(6)</sup> JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.  
<sup>(7)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.  
<sup>(8)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.  
<sup>(9)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.  
<sup>(10)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	301,00	301,00

## REGULAMENTO (CE) Nº 1199/97 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 3600/92 que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/68/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Considerando que a reavaliação das substâncias activas que já se encontrem no mercado dois anos após a notificação da Directiva 91/414/CEE, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 8º da directiva, é organizada pela Comissão no âmbito de um programa de colaboração coordenado em que os Estados-membros realizam trabalhos específicos que contribuem para as avaliações científicas e técnicas que constituem a base para as decisões de carácter regulamentar tomadas a nível comunitário; que quando, durante o programa, os Estados-membros adoptem, a nível nacional acções para retirar do mercado ou para restringir a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas abrangidas pelo programa de trabalho, a Comissão e os restantes Estados-membros devem ser especificamente informados das acções em causa e da sua motivação;

Considerando que as informações relativas ao título e autores dos relatórios de ensaios e de estudos que o relator utilizou para efectuar a avaliação, à publicação dos relatórios, às normas por que se regeram e à identidade dos detentores dos dados, devem ser sistematicamente incluídas nos relatórios dos Estados-membros relatores, a fim de permitir que a informação em que se baseiam esses relatórios seja claramente identificada e referenciada e possa ser mantida ou colocada à disposição dos interessados directos para consulta e para utilização por parte das autoridades nacionais dos Estados-membros, para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 13º da Directiva 91/414/CEE; que o artigo 14º da referida directiva estabelece que os Estados-membros e a Comissão aceitam e garantem a confidencialidade da informação apresentada que envolva segredos industriais ou comerciais, mediante pedido expresso dos requerentes; que, tendo em conta o

artigo 14º da directiva, não será geralmente garantida confidencialidade para as referidas informações;

Considerando que a apresentação ao Comité fitossanitário permanente do processo e relatório do relator sobre uma determinada substância activa deve ser preparada através de consultas adequadas dos peritos dos Estados-membros e dos notificantes;

Considerando que é necessário que qualquer projecto de directiva ou de decisão, apresentado ao Comité fitossanitário permanente, esteja directamente associado ao relatório e recomendações apresentados pelo Estado-membro relator, incluindo eventuais modificações surgidas no seguimento de consultas; que os relatórios de avaliação devem, através das autoridades responsáveis dos Estados-membros, ser colocados à disposição, na Comunidade Europeia, dos interessados directos na base científica e técnica das directivas ou decisões da Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3600/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 491/95 <sup>(4)</sup> deve ser consequentemente alterado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3600/92 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 5º é inserido o seguinte nº 4A:

\*4A. A partir do momento em que seja adoptado o regulamento referido no nº 2 quando o Estado-membro tiver a intenção de retirar do mercado ou de restringir severamente a utilização de um produto fitofarmacêutico que contenha uma das substâncias activas referidas no presente regulamento, com base em infor-

<sup>(1)</sup> JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 277 de 30. 10. 1996, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO nº L 366 de 15. 12. 1992, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 50.

mações contidas nos processos referidos no artigo 6º ou nos relatórios referidos no artigo 7º, informará assim que possível a Comissão e os restantes Estados-membros do facto, indicando a motivação dessa sua intenção.»;

2. O artigo 7º é alterado como segue:

a) Ao nº 1 é aditada a seguinte alínea:

«d) Em especial, incluir no relatório uma referência aos relatórios de ensaios ou estudos relativos a cada ponto do anexo II da directiva utilizados para a avaliação, sob forma de uma lista de relatórios de ensaios e estudos, incluindo o título, o autor ou autores, a data do estudo ou ensaio e a data de publicação, o método utilizado na realização dos ensaios ou estudos, o nome do detentor e qualquer pedido de protecção dos dados apresentado pelo detentor ou notificante.»;

b) Os nºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Logo que inicie o exame referido no nº 1, o Estado-membro relator pode convidar os notificantes a melhorarem ou complementarem o processo. Além disso, a partir do momento em que esse exame tem início, o Estado-membro relator pode consultar peritos de outros Estados-membros ou solicitar informações técnicas ou científicas adicionais a outros Estados-membros, com o objectivo de apoiar a avaliação.»

3. Depois de receber o processo sucinto e o relatório referido no nº 1, a Comissão deve apresentá-los ao comité para serem examinados.

Antes de apresentar o processo e o relatório ao Comité fitossanitário permanente, a Comissão distribuirá o relatório do Estado-membro relator aos restantes Estados-membros para informação. Os Estados-membros colocarão à disposição, mediante pedido específico, ou manterão disponível para consulta pelas partes interessadas as informações referidas no nº 1, alínea d), com excepção dos elementos reconhecidos como confidenciais em conformidade com o disposto no artigo 14º da directiva, bem como o nome e a composição da substância activa.

Antes de o processo e o relatório serem enviados ao comité, pode ser organizada uma consulta de peritos dos Estados-membros e a Comissão pode consultar alguns ou todos os notificantes de substâncias activas especificadas no regulamento referido no nº 2 do artigo 5º em relação ao rela-

tório ou a partes do relatório referentes à substância activa em causa.»;

c) É aditado o seguinte nº 3A:

«3.A Depois do exame referido no nº 3, a Comissão, sem prejuízo de qualquer proposta que possa apresentar com vista à alteração do anexo da Directiva 79/117/CEE, apresentará ao comité:

a) Um projecto de directiva para incluir a substância activa no anexo I da directiva, indicando as condições apropriadas para essa inclusão, nomeadamente em termos de prazo;

b) Um projecto de decisão dirigido aos Estados-membros para revogar as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa, em conformidade com o nº 2, quarto parágrafo, do artigo 8º da directiva, através da não inclusão da substância no anexo I da directiva;

c) Um projecto de decisão dirigido aos Estados-membros para suspender do mercado os produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa, ressalvando a possibilidade de se reconsiderar a sua inclusão no anexo I da directiva depois da apresentação dos resultados de ensaios adicionais ou de informações suplementares, ou

d) Um projecto de decisão para adiar a inclusão da substância activa no anexo I da directiva, na pendência da apresentação dos resultados de ensaios adicionais ou de informações suplementares.»;

d) É aditado o seguinte número:

«6. Quando a Comissão apresentar um projecto de directiva ou de decisão em conformidade com o nº 3A ou um projecto de decisão em conformidade com o nº 5, apresentará simultaneamente, as conclusões do exame do comité, sob a forma de um relatório de avaliação actualizado que deve ficar registado nas actas da reunião.»

Cada Estado-membro colocará à disposição, mediante pedido específico, ou manterá disponível relativamente aos interessados directos o relatório de avaliação, com exclusão das partes que façam referência a informações confidenciais contidas nos processos, definidas em conformidade com o artigo 14º da directiva.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1200/97 DA COMISSÃO**

de 27 de Junho de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2224/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento das ilhas Canárias no respeitante ao lúpulo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2224/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1100/96<sup>(4)</sup>, fixou a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo que beneficia da isenção do direito aduaneiro de importação ou da ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade, bem como o montante das ajudas; que é conveniente determinar as referidas quantidades e as ajudas em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2224/92 passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1º**Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é fixada em 50 toneladas, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo do código NC 1210 que beneficia da isenção do direito aduaneiro na importação directa para as ilhas Canárias ou da ajuda comunitária para uma proveniência do resto da Comunidade.»**Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 89.<sup>(4)</sup> JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 28.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1201/97 DA COMISSÃO**

de 27 de Junho de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2225/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento da Madeira no respeitante ao lúpulo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2225/92 passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1º*

Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é fixada em 10 toneladas, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo do código NC 1210 que beneficia da isenção do direito aduaneiro na importação directa para a Madeira ou da ajuda comunitária para uma proveniência do resto da Comunidade.»

*Artigo 2º*

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2225/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/96 <sup>(4)</sup>, fixou a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo que beneficia da isenção do direito aduaneiro de importação ou da ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade, bem como o montante das ajudas; que é conveniente determinar as referidas quantidades e as ajudas em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998;

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 91.<sup>(4)</sup> JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 29.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1202/97 DA COMISSÃO**

de 27 de Junho de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2179/92 que estabelece as normas de execução relativas às medidas específicas de importação a favor das ilhas Canárias no respeitante ao tabaco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê um regime de isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação directa para as ilhas Canárias de uma quantidade máxima de 20 000 toneladas de tabaco em rama e semimanufacturado destinado ao fabrico local de produtos de tabaco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2179/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução relativas às medidas específicas de importação a favor das ilhas Canárias no respeitante ao tabaco <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada peloRegulamento (CE) nº 1289/96 <sup>(4)</sup>, prevê as normas de execução relativas a esta medida; que é conveniente fixar a discriminação dos produtos que beneficiam deste regime;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2179/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 79.<sup>(4)</sup> JO nº L 165 de 4. 7. 1996, p. 28.

## ANEXO

## ANEXO

**Produtos que beneficiam da isenção de direito aduaneiro aplicável às importações directas para as ilhas Canárias, no período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho 1998**

Código NC	Designação das mercadorias	Coefficiente de equivalência	Quantidade máxima (em toneladas)
2401 10	Tabaco em rama não destalado	0,72	27 780 (1)
2401 20	Tabaco em rama destalado	1,00	20 000 (1)
ex 2401 20	Capas exteriores para charutos apresentados em suportes, em bobinas, destinadas ao fabrico de tabacos (2)	1,05	125
2401 30	Desperdícios de tabaco	0,28	700
ex 2402 10 00	Charutos inacabados desprovidos de invólucro	1,05	100
ex 2403 10 00	Tabacos cortados (misturas definitivas de tabacos utilizados no fabrico de cigarros, cigarrilhas e charutos)	1,05	500
ex 2403 91 00	Tabaco homogeneizado ou reconstituído, mesmo em folhas ou em lâminas	1,05	700
ex 2403 99 90	Tabaco expandido	1,05	1 025

(1) A quantidade efectivamente disponível será determinada com base na utilização das outras posições (código NC), em aplicação do n.º 2 do artigo 3.º

(2) O controlo da utilização para este destino especial é efectuado através da aplicação das disposições comunitárias pertinentes em vigor na matéria.

## REGULAMENTO (CE) Nº 1203/97 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 1445/76 que fixa as listas das diferentes variedades de *Lolium perenne* L.

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1445/76 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1108/96<sup>(4)</sup>, fixou a lista das variedades de *Lolium perenne* L. de alta persistência, tardias ou semitardias, e de *Lolium perenne* L. de baixa persistência, semitardias, semiprecoces ou precoces, na acepção das disposições adoptadas em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71;

Considerando que, desde a última alteração do Regulamento (CEE) nº 1445/76, as sementes certificadas de certas variedades de *Lolium perenne* L. deixaram de ser comercializadas, enquanto que apareceram no mercado

sementes certificadas de outras variedades que serão comercializadas pela primeira vez durante a campanha de 1997/1998; que a aplicação dos critérios de classificação a certas variedades de *Lolium perenne* L. tem como resultado a sua inclusão numa das listas acima referidas; que, deste modo, convém alterar neste sentido os anexos do Regulamento (CEE) nº 1445/76;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1445/76 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO nº L 161 de 23. 6. 1976, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO nº L 148 de 21. 6. 1996, p. 11.

## ANEXO I

## ANEXO I

## Variedades de alta persistência, tardias ou semitardias

Ace	Chantal	Honneur	Mervue
Aladin	Cheops (T)	Hunter	Meteor
Allegro	Choice	Isabel	Mexico
Alondra	Citadel (T)	Jetta	Mickey
Amadeus	Claudius	Jumbo	Milca
Ambon	Clermont (T)	Juventus (T)	Milton
Andes	Clerpin	Karin	Missouri (T)
Anduril	Colorado (T)	Kelvin	Modenta
Animo	Compas	Kent Indigenous	Module
Antara	Condesa (T)	Kerdion	Modus (T)
Apollo	Contender	Langa	Mombassa
Aragon	Cordoba	Lasso	Mondial
Arno	Cornwall	Leon	Montagne (T)
Atlas	Corso	Lex 86	Montando (T)
Avenue	Cud	Lihersa	Montreux
Baccara	Cupido	Limage	Morimba
Ballet	Dacapo	Limes	Moronda
Barball	Dali	Linocita	Nelson
Barcampo	Danilo	Liparis	Norlea
Barclay	Domingo	Lipondo	Ohio
Barcredo	Donata	Liquick	Opinion
Bardessa	Dorset	Lisabelle	Orleans
Barema	Dromore	Lisuna	Othello
Barenza	Duramo	Livonne	Outsider
Barezane	Eden	Livorno	Pablo
Barglen	Edgar	Livree	Pacage
Barink	Electra	Look	Paddock
Barlatan	Elegana	Loretta	Pagode
Barlenna	Elgon (T)	Lorettanova	Pancho
Barlet	Elka	Lorina	Pandora (T)
Barlinda	Eminent (T)	Madera (T)	Parcour
Barlow	Entrar	Magella	Patora
Barluxe	Envy	Magister	Pavo
Barmaco	Esperon (T)	Magyar	Pedro
Barplus	Exito	Maine	Pelleas
Barpolo	Fanal (T)	Majestic	Perfect
Barry	Feeder	Mammout (T)	Perma
Bartony	Fetione (T)	Manhattan	Phoenix (T)
Belcampo (T)	Figaro	Marabella	Piamonte (T)
Belfort (T)	Fingal	Marathon	Pippin
Bellatrix	Flair	Marino (T)	Plaisir
Bellevue	Foxtrot	Markanta	Player
Bologna	Gerona	Martina	Pomerol (T)
Borvi	Gilford	Marilyn	Portsteward
Boston	Gitana (T)	Master	Preference
Boulevard	Gladio	Meba	President
Brighstar	Glen	Melani	Prester
Burton	Globe	Meltra RVP (T)	Profit
Cadans	Goia	Melvina	Progress
Caddy	Greengold (T)	Meradonna (T)	Rally (T)
Calibra (T)	Henrietta	Merci	Rastro
Campania	Heraut	Mercure	Recolta
Capper	Herbie	Merganda	Record
Carrick	Herbus (T)	Merigold	Renoir
Castle (T)	Hercules	Merkem (T)	Riikka
Chagall	Hermes	Merlette	Ritz

---

Rival	Sisu	Texas	Umbria
Ronja	Sommora	Tivoli (T)	Variant
Sabor	Sprinter	Toledo	Varsity
Sakini	Stratos	Tourist	Ventoux (T)
Salem	Summit	Trani	Veritas
Sameba	Superstar	Tresor	Vienna
Santiago (T)	Sussex	Trimmer	Vigor
Score (Fair Way)	Sydney	Troubadour	Vincent
Sensation	Talbot	Twydawn	Wadi
Sevilla	Talgo	Twystar	Wendy
Sirius (T)	Taya	Tyrone	York
			Zambesi.

---

*ANEXO II*

*ANEXO II*

**Variedades de baixa persistência, semitardias ou precoces**

Atempo (T)  
Lenta Pajbjerg  
Romeo  
Verna Pajbjerg

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1204/97 DA COMISSÃO**

de 27 de Junho de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3472/85 relativo às modalidades de compra e de armazenagem de azeite pelos organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 136/66 do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3472/85 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1509/94<sup>(4)</sup>, precisa, nomeadamente, os métodos de análise a utilizar para determinar a qualidade do azeite oferecido à intervenção;

Considerando que, para encorajar a política de qualidade e garantir um melhor controlo da qualidade do azeite oferecido à intervenção, é necessário completar os métodos de análise a utilizar para esse fim;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3472/85 da Comissão é alterado o seguinte modo:

1. O texto das alíneas a) e b) é substituído pelo seguinte texto:

\*a) Tenha verificado, mediante os métodos indicados no Regulamento (CEE) nº 2568/91, que as correspondentes características físico-químicas do azeite virgem oferecido estão em conformidade com as indicadas, para uma das categorias de azeite virgem, no anexo I do referido regulamento.\*;

2. A alínea c) passa a ser a alínea b).

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO nº L 333 de 11. 12. 1985, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 31.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1205/97 DA COMISSÃO****de 27 de Junho de 1997****que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário do suíno abatido e que revoga o Regulamento (CE) nº 1175/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,Considerando que o preço comunitário de mercado do suíno abatido, referido no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, deve ser estabelecido ponderando os preços verificados em cada Estado-membro por coeficientes que exprimam a importância relativa do efectivo suíno de cada Estado-membro; que é conveniente determinar estes coeficientes a partir dos efectivos suínos recenseados no início de Dezembro de cada ano em aplicação da Directiva 93/23/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos a efectuar pelos Estados-membros no domínio da produção dos suínos <sup>(3)</sup>;

Considerando que, com base nos resultados de recenseamento do mês de Dezembro de 1996, é necessário

proceder a uma adaptação dos coeficientes de ponderação fixados pelo Regulamento (CE) nº 1175/96 da Comissão <sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os coeficientes de ponderação referidos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

Fica revogado o Regulamento (CE) nº 1175/96.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.<sup>(3)</sup> JO nº L 149 de 21. 6. 1993, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 155 de 28. 6. 1996, p. 24.

*ANEXO***Coefficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário de mercado de suíno abatido**

Bélgica	6,0
Dinamarca	9,4
Alemanha	20,4
Grécia	0,7
Espanha	15,6
França	12,7
Irlanda	1,4
Itália	6,9
Luxemburgo	0,1
Países Baixos	12,1
Áustria	3,1
Portugal	2,0
Suécia	2,0
Finlândia	1,2
Reino Unido	6,4

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1206/97 DA COMISSÃO**

de 27 de Junho de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) nº 903/90 que estabelece as regras de execução do regime aplicável na importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) com vista à aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1161/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, para ter em conta o regime de importação em vigor no sector da carne de aves de capoeira resultante do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», são necessárias medidas transitórias para proceder à adaptação das concessões preferenciais em termos de exoneração do direito nivelador de importação de certos produtos à base de carne de aves de capoeira provenientes dos países ACP ou dos PTU;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 903/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1215/96<sup>(4)</sup>, previu as regras de execução relativas às condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação para os contingentes de carne de aves de capoeira; que, tendo em conta a

substituição dos direitos niveladores por direitos aduaneiros a partir de 1 de Julho de 1995, a adaptação dessas disposições a título transitório foi efectuada;

Considerando que o período para a adopção de medidas transitórias foi prorrogado até 30 de Junho de 1998 pelo Regulamento (CE) nº 3290/94; que é necessário repetir essas adaptações para o período em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No Regulamento (CEE) nº 903/90, os termos «direito nivelador» são substituídos, em todas as suas ocorrências, por «direito aduaneiro previsto na Pauta Aduaneira Comum».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(2)</sup> JO nº L 169 de 27. 6. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 93 de 10. 4. 1990, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 48.

## REGULAMENTO (CE) Nº 1207/97 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 904/90 que estabelece as regras de execução do regime aplicável na importação de determinados produtos do sector da carne de suíno originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) com vista à aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1161/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, para ter em conta o regime de importação em vigor no sector da carne de suíno resultante do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», são necessárias medidas transitórias para proceder à adaptação das concessões preferenciais em termos de exoneração do direito nivelador de importação de certos produtos à base de carne de suíno provenientes dos países ACP ou dos PTU;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 904/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1216/96<sup>(4)</sup>, previu as regras de execução relativas às condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação para os contingentes de carne de suíno; que, tendo em conta a substituição dos

direitos niveladores por direitos aduaneiros a partir de 1 de Julho de 1995, a adaptação dessas disposições a título transitório foi efectuada;

Considerando que o período para a adopção de medidas transitórias foi prorrogado até 30 de Junho de 1998 pelo Regulamento (CE) nº 3290/94; que é necessário repetir essas adaptações para o período em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No Regulamento (CEE) nº 904/90, o termo «direito nivelador» é substituído, em todas as suas ocorrências, por «direito aduaneiro».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(2)</sup> JO nº L 169 de 27. 6. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 93 de 10. 4. 1990, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 49.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1208/97 DA COMISSÃO****de 27 de Junho de 1997****que fixa para a campanha de comercialização de 1997/1998 o montante da  
quotização para a perequação dos encargos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º,

Considerando que o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que os encargos de armazenagem do açúcar e dos xaropes são reembolsados forfetariamente pelos Estados-membros;

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3042/78<sup>(4)</sup>, prevê que o montante da quotização para o açúcar comunitário é calculado dividindo a soma dos reembolsos previsíveis pela quantidade previsível de açúcar que será escoada durante a campanha de comercialização em causa; que a referida soma dos reembolsos previsíveis é majorada ou diminuída, se for o caso, dos transportes das campanhas de comercialização precedentes;

Considerando que o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o montante mensal do reembolso é fixado pelo Conselho ao mesmo tempo que os preços de intervenção derivados; que convém, para determinar o montante da quotização, ter em conta o reembolso previsto para 1997/1998;

Considerando que a quantidade armazenada a ter em consideração para o reembolso dos encargos de armazenagem para um mês, conforme o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1358/77, é igual à média aritmética das quantidades que se encontram armazenadas no início e no fim do mês em causa; que as quantidades de açúcar comunitário armazenadas em cada mês da campanha de comercialização de 1997/1998 podem ser estimadas a

partir das reservas previsíveis no início desta campanha, da produção mensal estimada e das quantidades provavelmente escoadas para consumo interno ou exportadas durante esse mesmo mês; que a soma das reservas mensais médias durante a campanha de comercialização de 1997/1998 pode ser estimada em cerca de 104 milhões de toneladas de açúcar expresso em açúcar branco; que a soma dos reembolsos para o açúcar comunitário pode então ser estimada em cerca de 395 milhões de ecus para a campanha de comercialização de 1997/1998; que o saldo previsível das campanhas de comercialização precedentes pode ser avaliado num montante positivo de 117 milhões de ecus; que as modalidades de aplicação do sistema de compensação dos encargos de armazenagem no sector do açúcar prevêem que a quotização seja fixada por 100 quilogramas de açúcar branco; que a quantidade de açúcar comunitário que será escoada durante a campanha de comercialização de 1997/1998 para o consumo interno ou para a exportação pode ser estimada em cerca de 14 milhões de toneladas de açúcar expresso em açúcar branco; que o montante da quotização para o açúcar comunitário se avalia então em 2,00 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1997/1998, o montante de quotização referido no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado em 2,00 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO nº L 361 de 23. 12. 1978, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1209/97 DA COMISSÃO**

de 27 de Junho de 1997

**que altera o Regulamento (CE) nº 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 4º,Considerando que, em aplicação dos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é conveniente alterar o Regulamento (CE) nº 1487/95 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1029/97 <sup>(4)</sup>, para determinar, para o sector da carne de suíno e para a campanha de comercialização de 1997/1998, por um lado, as quantidades de carne da estimativa de abastecimento específica que beneficiam de uma isenção do direito aplicável à importação de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições a partir do resto da

Comunidade e, por outro, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção do arquipélago das Canárias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os anexos I, II e III do Regulamento (CE) nº 1487/95 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 63.<sup>(4)</sup> JO nº L 150 de 7. 6. 1997, p. 30.

## ANEXO

## ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, ou refrigeradas	—
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, congeladas	20 300 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Das quais 4 800 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

## ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos provenientes do mercado comunitário

(em ecu/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 21 10 9000	9,1
0203 22 11 9100	13,7
0203 22 19 9100	9,1
0203 29 11 9100	9,1
0203 29 13 9100	13,7
0203 29 15 9100	9,1
0203 29 55 9110	15,5

NB: códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão.

## ANEXO III

Fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecu/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína <sup>(1)</sup> :		
	— animais machos	275	483
	— animais fêmeas	5 500	423

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

## REGULAMENTO (CE) Nº 1210/97 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1997

que adopta a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno e altera o Regulamento (CEE) nº 1725/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1725/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 527/97 <sup>(4)</sup>, fixou, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, por um lado, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector da carne de suíno que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável às importações directas em proveniência de países terceiros ou da ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade e, por outro lado, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de reprodução dos Açores e da Madeira;

Considerando que, na pendência de uma comunicação das autoridades competentes relativa à actualização das

necessidades das regiões em causa, e para não interromper a aplicação do regime de abastecimento específico, é conveniente adoptar a estimativa para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 1725/92 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 95.

<sup>(4)</sup> JO nº L 82 de 22. 3. 1997, p. 41.

## ANEXO

## «ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Dezembro 1997

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	500

## ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

(em ecus/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 11 10 9000	9,1
0203 12 11 9100	13,7
0203 12 19 9100	9,1
0203 19 11 9100	9,1
0203 19 13 9100	13,7
0203 19 15 9100	9,1
0203 19 55 9110	15,5
0203 19 55 9310	15,5
0203 21 10 9000	9,1
0203 22 11 9100	13,7
0203 22 19 9100	9,1
0203 29 11 9100	9,1
0203 29 13 9100	13,7
0203 29 15 9100	9,1
0203 29 55 9110	15,5

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

## ANEXO III

## PARTE 1

**Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997**

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (¹):		
	— animais machos	50	483
	— animais fêmeas	200	423

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

## PARTE 2

**Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997**

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (¹):		
	— animais machos	60	483
	— animais fêmeas	800	423

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

## REGULAMENTO (CE) Nº 1211/97 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1997

**que altera o Regulamento (CE) nº 1251/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL, estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT<sup>(1)</sup>,

Considerando que, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, a Comunidade se comprometeu a abrir contingentes pautais relativamente a determinados produtos no sector da carne de aves de capoeira; que, por conseguinte, é necessário estabelecer as normas de execução respeitantes aos referidos contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1251/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 997/97<sup>(3)</sup>, prevê a gestão destes contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997; que é conveniente prever a gestão destes contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998;

Considerando que é conveniente adaptar o prazo de validade das licenças ao período de abertura dos contingentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 1251/96 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1º*

Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998, são abertos os contingentes pautais de importação constantes do anexo I para os grupos de produtos e as condições previstos no mesmo.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

3. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 6º*

Para efeitos de aplicação do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a eficácia dos certificados de importação é de cento e cinquenta dias a contar da data da sua emissão efectiva, sem contudo poder exceder o fim do período definido no artigo 1º

Os certificados de importação emitidos a título do presente regulamento não são transmissíveis.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 136.

<sup>(3)</sup> JO nº L 144 de 4. 6. 1997, p. 11.

## ANEXO

## ANEXO I

*(em toneladas)*

Número do grupo	Código NC	Direito aplicável ecus/tonelada	Contingentes pautais 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998
P 1	0207 11 10	131	2 480
	0207 11 30	149	
	0207 11 90	162	
	0207 12 10	149	
	0207 12 90	162	
P 2	0207 13 10	512	1 600
	0207 13 20	179	
	0207 13 30	134	
	0207 13 40	93	
	0207 13 50	301	
	0207 13 60	231	
	0207 13 70	504	
	0207 14 20	179	
	0207 14 30	134	
	0207 14 40	93	
	0207 14 60	231	
	P 3	0207 14 10	
P 4	0207 24 10	170	400
	0207 24 90	186	
	0207 25 10	170	
	0207 25 90	186	
	0207 26 10	425	
	0207 26 20	205	
	0207 26 30	134	
	0207 26 40	93	
	0207 26 50	339	
	0207 26 60	127	
	0207 26 70	230	
	0207 26 80	415	
	0207 27 30	134	
	0207 27 40	93	
	0207 27 50	339	
0207 27 60	127		
0207 27 70	230		

**REGULAMENTO (CE) Nº 1212/97 DA COMISSÃO**

de 27 de Junho de 1997

**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 610/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1120/97 da Comissão<sup>(3)</sup> fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2190/96, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema A1 pedidos desde 24 de Junho de 1997

para as maçãs; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a estes produtos, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 24 de Junho de 1997 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos a maçãs, cujo pedido tenha sido apresentado em 24 de Junho de 1997 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1120/97, serão emitidos na percentagem de 16,7 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 24 de Junho de 1997 e antes de 10 de Setembro de 1997.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº L 93 de 8. 4. 1997, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO nº L 163 de 20. 6. 1997, p. 12.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1213/97 DA COMISSÃO**

de 27 de Junho de 1997

relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1429/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1007/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1121/97 da Comissão<sup>(3)</sup> fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 44 375 toneladas de tomates pelados, constante do anexo do Regulamento (CE) nº 1121/97, diminuída e aumentada das quantidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95, seria superada se não fossem impostas restri-

ções à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados em desde 24 de Junho de 1997; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos apresentados em 24 de Junho de 1997, e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos aos tomates pelados, cujo pedido tenha sido apresentado em 24 de Junho de 1997 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1121/97 serão emitidos nas percentagens de 77,5 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 24 de Junho de 1997 e antes de 24 de Outubro de 1997.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO nº L 145 de 5. 6. 1997, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 163 de 20. 6. 1997, p. 16.

## REGULAMENTO (CE) Nº 1214/97 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1997

**que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo octogésimo quarto concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 545/97<sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1134/97<sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 14º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no nº 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo octogésimo quarto concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que, na sequência da compra em intervenção de quartos dianteiros, é conveniente definir o preço destes produtos a partir dos preços-carcaça;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em

conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1º*

Relativamente ao centésimo octogésimo quarto concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 269,99 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,80 para o corte direito,
- a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 9 682 toneladas,
- as quantidades propostas a um preço superior a 255,49 ecus mas inferior ou igual a 266 ecus são afectadas de um coeficiente de 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93 e as propostas a um preço superior ou igual a 266 ecus são afectadas de um coeficiente de 15 %;

b) Para a categoria C:

- o preço máximo de compra é fixado em 269,99 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação de um coeficiente de redução de 0,80 para o corte direito,
- a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 2 759 toneladas,
- as quantidades propostas a um preço superior a 255,49 ecus mas inferior ou igual a 266 ecus são afectadas de um coeficiente de 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, e as quantidades propostas a um preço superior a 266 ecus são afectadas de um coeficiente de 15 %.

### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Junho de 1997.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

<sup>(3)</sup> JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO nº L 84 de 26. 3. 1997, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 21. 6. 1997, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1215/97 DA COMISSÃO****de 27 de Junho de 1997****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar <sup>(4)</sup>, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE)

nº 1766/92 e pelo artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

*(Em ECU/t)*

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0
1001 90 99 9000	0
1002 00 00 9000	19,00
1003 00 90 9000	3,00
1004 00 00 9400	5,00
1005 90 00 9000	43,00
1006 30 92 9100	303,00
1006 30 92 9900	303,00
1006 30 94 9100	303,00
1006 30 94 9900	303,00
1006 30 96 9100	303,00
1006 30 96 9900	303,00
1006 30 98 9100	303,00
1006 30 98 9900	303,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	43,00
1101 00 15 9100	0
1101 00 15 9130	0
1102 20 10 9200	60,48
1102 20 10 9400	51,84
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	4,22
1103 11 10 9200	0
1103 11 90 9200	0
1103 13 10 9100	77,76
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	9,32
1104 21 50 9100	5,62

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé de página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1216/97 DA COMISSÃO**

de 27 de Junho de 1997

**que suspende a emissão dos certificados de importação relativamente às ginjas frescas originárias das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federal da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável às importações para a Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da antiga República Jugoslava da Macedónia e às importações de vinhos originários da República da Eslovénia <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 825/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 763/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, relativo ao estabelecimento de um regime de vigilância das importações de ginjas frescas originárias das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federal da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 994/97 <sup>(4)</sup>, submete as importações de ginjas frescas à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 70/97 prevê que, caso os limites máximos estabelecidos no seu anexo D sejam ultrapassados, a emissão dos certificados de importação previstos relativamente aos produtos em questão pode ser suspensa; que as quantidades que foram objeto de pedidos de certi-

ficados de importação relativamente às ginjas frescas excedem o limite máximo de 3 000 toneladas fixado no anexo D referido regulamento; que é conveniente, por conseguinte, suspender a emissão dos certificados até ao final do período de aplicação do Regulamento (CE) nº 763/97;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É suspensa até 30 de Setembro de 1997 a emissão dos certificados de importação relativamente às ginjas dos códigos NC 0809 20 41, 0809 20 51, 0809 20 61 e 0809 20 71, originárias das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federal da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1997, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 112 de 29. 4. 1997, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 144 de 4. 6. 1997, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1217/97 DA COMISSÃO**

de 27 de Junho de 1997

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	73,7
	066	45,6
	999	59,6
ex 0707 00 25	052	60,4
	999	60,4
0709 90 77	052	63,7
	999	63,7
0805 30 30	382	67,0
	388	68,7
	528	62,2
	999	66,0
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	388	87,6
	400	91,6
	508	98,9
	512	69,1
	524	75,2
	528	75,6
	800	83,0
	804	96,8
	999	84,7
	0809 10 30	052
999		121,4
0809 20 49	052	196,9
	064	113,4
	400	201,7
	999	170,7
0809 30 31, 0809 30 39	052	100,2
	999	100,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) Nº 1218/97 DA COMISSÃO****de 27 de Junho de 1997****que renova o regime de vigilância comunitária prévia das importações de determinados cabos de aço originários de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) nº 518/94 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2315/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de determinados países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 847/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 754/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que institui uma vigilância comunitária prévia das importações de determinados cabos de aço originários de países terceiros <sup>(5)</sup>,

Após consulta dos comités instituídos pelos regulamentos acima referidos,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 754/96 instituiu uma vigilância comunitária prévia das importações na Comunidade de cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos, dos códigos NC 7312 10 82, 7312 10 84, 7312 10 86, 7312 10 88 e 7312 10 99, originários de países terceiros; que esta medida foi instituída pelo facto de os dados estatísticos indicarem que as importações de cabos de aço originárias de países terceiros registavam um aumento sensível desde 1991, efectuando-se em condições susceptíveis de ameaçar a situação dos produtores comunitários dos produtos em questão;

Considerando que os dados disponíveis mais recentes indicam que as importações dos produtos em causa continuam a ser um motivo de graves preocupações, em especial num período de procura muito reduzida; que as importações na Comunidade de cabos de aço originários de países terceiros ascenderam a 42 434 toneladas em 1996, comparativamente a 29 032 toneladas em 1993; que segundo estimativas baseadas na tendência observada nos primeiros meses de 1997, as importações para o conjunto

deste ano se deveriam manter ao nível registado em 1996; que, além disso, esta tendência das importações está associada a preços de importação nitidamente inferiores aos níveis dos preços comunitários;

Considerando que a tendência registada pelas importações de cabos de aço originários de países terceiros ameaça, por conseguinte, causar um prejuízo aos produtores comunitários e que convém, no interesse da Comunidade, que as importações destes produtos continuem, pois, a ser sujeitas a uma vigilância comunitária prévia, por forma a dispor o mais rapidamente possível de informações estatísticas fiáveis e precisas que permitam uma rápida análise da tendência das importações;

Considerando que, a fim de melhorar o sistema de vigilância comunitária prévia e de reduzir o encargo administrativo, se considera adequado que os Estados-membros comuniquem à Comissão todas as informações pertinentes por via electrónica através da rede electrónica integrada criada para o efeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As importações na Comunidade de cordas, cabos, entrançados, ligas e artefactos semelhantes, de ferro ou de aço, não isolados para usos eléctricos dos códigos NC 7312 10 82, 7312 10 84, 7312 10 86, 7312 10 88 e 7312 10 99, originários de países terceiros continuarão a ser sujeitas a uma vigilância comunitária prévia, em conformidade com o disposto nos artigos 11º e 12º do Regulamento (CE) nº 3285/94 e nos artigos 9º e 10º do Regulamento (CE) nº 519/94.

*Artigo 2º*

A lista actualizada das autoridades competentes referidas no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 3285/94 e no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 519/94 às quais deverão ser apresentados os pedidos de documentos de vigilância figura em anexo ao presente regulamento.

*Artigo 3º*

1. Nos dez primeiros dias de cada mês, os Estados-membros comunicarão à Comissão:

- a) As quantidades e os valores (em ecus) relativamente aos quais foram emitidos documentos de vigilância no mês anterior;
- b) As importações efectuadas durante o mês anterior ao mês referido no alínea a).

<sup>(1)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 53.

<sup>(2)</sup> JO nº L 314 de 4. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

<sup>(4)</sup> JO nº L 122 de 14. 5. 1997, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 103 de 26. 4. 1996, p. 6.

As informações prestadas pelos Estados-membros devem ser discriminadas por produto, por código NC e por país.

2. As comunicações a efectuar nos termos do presente regulamento devem ser enviadas à Comissão das Comunidades Europeias e ser comunicadas por via electrónica no âmbito da rede integrada criada para o efeito, a menos que, por razões imperativas de ordem técnica, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

3. Os Estados-membros notificarão as eventuais anomalias ou casos de fraude que detectem e, se for caso

disso, a razão pela qual recusaram a concessão de qualquer documento de vigilância.

#### *Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

---

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

Lista de las autoridades nacionales competentes  
Liste over kompetente nationale myndigheder  
Liste der zuständigen Behörden der Mitgliedstaaten  
Πίνακας των αρμόδιων εθνικών αρχών  
List of the national competent authorities  
Liste des autorités nationales compétentes  
Elenco delle competenti autorità nazionali  
Lijst van bevoegde nationale instanties  
Lista das autoridades nacionais competentes  
Luettelo kansallisista toimivaltaisista viranomaisista  
Lista över nationella kompetenta myndigheter

1. BELGIQUE/BELGIË

Ministère des affaires économiques/Ministerie van Economische Zaken  
Administration des relations économiques, quatrième division — Mise en œuvre des politiques  
commerciales/Bestuur van de Economische Betrekkingen, vierde afdeling — Toepassing van de  
Handelspolitiek  
Service Licences/Dienst Vergunningen  
Rue Général Leman/Generaal Lemanstraat 60  
B-1040 Bruxelles/Brussel  
Tél.: (32 2) 230 90 43  
Télécopieur: (32 2) 230 83 22 ou 231 14 84

2. DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen  
Søndergade 25  
DK-8600 Silkeborg  
Tlf. (45) 87 20 40 60  
Fax (45) 87 20 40 77

3. DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft  
Frankfurter Straße 29-31  
D-65760 Eschborn  
Tel. (49) 61 96 404-0  
Fax (49) 61 96 40 42 12

4. ΕΛΛΑΔΑ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας  
Γενική Γραμματεία Διεθνών Οικονομικών Σχέσεων  
Γενική Διεύθυνση Εξωτερικών Οικονομικών και Εμπορικών σχέσεων  
Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου  
Μητροπόλεως 1  
GR-10557 Αθήνα  
Τηλ.: (30-1)328 60 31· 328 60 32  
Τέλεφαξ: (30-1)328 60 29· 328 60 59

5. ESPAÑA

Ministerio de Comercio y Turismo  
Dirección General de Comercio Exterior  
Paseo de la Castellana, 162  
E-28071 Madrid  
Tel.: (34 1) 349 38 94 — 349 38 78  
Fax: (34 1) 349 38 32 — 349 38 31

6. FRANCE

SERIBE  
3-5, rue Barbet-de-Jouy  
F-75357 Paris 07 SP  
Tél.: (33 1) 43 19 42 99  
Télécopieur: (33 1) 43 19 43 69

## 7. IRELAND

Department of Tourism and Trade  
Licensing Unit (Room 315)  
Kildare Street  
Ireland Dublin 2  
Tel: (3531) 662 14 44  
Fax: (3531) 676 61 54

## 8. ITALIA

Ministero del Commercio con l'Estero  
Direzione generale delle Importazioni e delle Esportazioni  
Viale America 341  
I-00144 Roma  
Tel.: (39-6) 599 31  
Telefax: (39-6) 59 93 26 31 — 59 93 22 35  
Telex: 610083 — 610471 — 614478

## 9. LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères  
Office des licences  
Boîte postale 113  
L-2011 Luxembourg  
Tél.: (352) 22 61 62  
Télécopieur: (352) 46 61 38

## 10. NEDERLAND

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer  
Engelse Kamp 2  
Postbus 30003  
NL-9700 RD Groningen  
Tel.: (0031-50) 523 91 11  
Telefax: (0031-50) 526 06 98

## 11. ÖSTERREICH

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten  
Landstraßer Hauptstraße 55-57  
A-1031 Wien  
Tel. (43) 1-71 10 23 61  
Fax (43) 1-715 83 47

## 12. PORTUGAL

Ministério do Comércio e Turismo  
Direcção-Geral do Comércio  
Avenida da República, 79  
P-1000 Lisboa  
Telefone: (351-1) 793 09 93 — 793 30 02  
Telefax: (351-1) 793 22 10 — 796 37 23  
Telex: 13418

## 13. SUOMI

Tullihallitus  
PL 512  
FIN-00101 Helsinki  
Puh.: + 358 9 6141  
Telekopio: + 358 9 614 2852

## 14. SVERIGE

Kommerskollegium  
Box 1209  
S-111 82 Stockholm  
Tfn: 46 8 690 48 00  
Fax: 46 8 306 759

## 15. UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry  
Import Licensing Branch  
Queensway House  
West Precinct  
Billingham  
Cleveland TS23 2NF  
United Kingdom  
Tel: (44-1642) 36 43 33/36 43 34  
Fax: (44-1642) 53 35 57

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1219/97 DA COMISSÃO**

de 27 de Junho de 1997

**que altera o Regulamento (CE) nº 806/97 que fixa os montantes máximos das ajudas compensatórias relativas às reavaliações sensíveis ocorridas antes de 31 de Março de 1997 no que respeita à libra irlandesa, libra esterlina e lira italiana**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 724/97 do Conselho, de 22 de Abril de 1997, que determina as medidas e compensações relativas às reavaliações sensíveis que afectam os rendimentos agrícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 806/97 da Comissão, de 2 de Maio de 1997, que fixa os montantes máximos das ajudas compensatórias relativas às reavaliações sensíveis ocorridas antes de 31 de Março de 1997 no que respeita à libra irlandesa, libra esterlina e lira italiana<sup>(2)</sup>, determinou, nomeadamente, o montante máximo da ajuda relativa à revalorização sensível de 29 de Março de 1997 no que respeita à libra irlandesa;

Considerando que o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 724/97 prevê que o montante máximo referido no nº 2 do mesmo artigo pode ser reduzido ou anulado em função do efeito, sobre o rendimento, da evolução das taxas de conversão agrícolas registadas durante um certo período de observação;

Considerando que se registou um aumento da taxa de conversão da libra irlandesa entre a última redução

sensível de 29 de Março de 1997 e o fim do terceiro mês seguinte a essa data; que, dado o nível atingido pela taxa de conversão, é conveniente reduzir o montante da primeira fracção da ajuda no que respeita à Irlanda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 65,16 milhões de ecus que consta do segundo travessão do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 806/97 é substituído pelo montante de 57,50 milhões de ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 108 de 25. 4. 1997, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 115 de 3. 5. 1997, p. 16.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1220/97 DA COMISSÃO**

de 27 de Junho de 1997

**que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 417/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o mercado de determinados produtos lácteos é caracterizado pela incerteza; que é necessário evitar pedidos especulativos, que podem conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que há que suspender temporariamente a emissão dos certificados para os produtos em questão e não

emitir os certificados para produtos cujo pedido esteja pendente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. É suspesa, em 30 de Junho de 1997, a emissão de certificados de exportação dos produtos lácteos do código NC 0406 30.
2. Não é dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos do código NC 0406 30 apresentados a partir de 24 de Junho de 1997 que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 1 de Julho de 1997.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.<sup>(3)</sup> JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.<sup>(4)</sup> JO nº L 64 de 5. 3. 1997, p. 1.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Junho de 1997

relativa a medidas de protecção contra a peste suína clássica na República Checa

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/408/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 19º,

Considerando que, no distrito de Kromeriz, na República Checa, foi confirmada a presença de peste suína clássica em suínos domésticos;

Considerando que a República Checa informou a Comissão sobre a situação da doença e as medidas aplicadas com vista à sua erradicação nos suínos domésticos;

Considerando que estas medidas incluem o abate sanitário (vazio sanitário) do efectivo infectado e dos efectivos que

com este tiveram contacto, bem como a imposição de controlos de circulação;

Considerando que, devido ao comércio de suínos vivos, estes focos podem constituir um perigo para os efectivos da Comunidade Europeia;

Considerando que é, por conseguinte, necessário proibir a importação de suínos vivos, carne de suíno, produtos à base de carne de suíno, sémen, embriões e óvulos da espécie suína a partir de determinados distritos da República Checa até uma clarificação da situação;

Considerando que é previsível que estas medidas tenham um carácter temporário;

Considerando que, consoante a evolução da doença, pode ser necessário alterar ou revogar os certificados sanitários previstos na Decisão 96/186/CE da Comissão<sup>(4)</sup>, relativa às condições de polícia sanitária e aos certificados veterinários requeridos para a importação de bovinos e suínos domésticos provenientes da República Checa e que revoga a Decisão 92/324/CEE e na Decisão 94/845/CE da Comissão de Dezembro de 1994 relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente da República Checa<sup>(5)</sup>, alterada pela Decisão 96/131/CE<sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

<sup>(1)</sup> JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 41.

<sup>(5)</sup> JO nº L 352 de 31. 12. 1994, p. 38.

<sup>(6)</sup> JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 51.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-membros proibirão a importação de suínos vivos, carne de suíno, produtos à base de carne de suínos, sémen, embriões e óvulos da espécie suína provenientes dos distritos da República Checa mencionados no anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros certificar-se-ão de que os certificados sanitários a enviar da República Checa ostentam a seguinte menção:

«Em conformidade com a Decisão 97/408/CE da Comissão, de 25 de Junho de 1997, relativa a medidas de protecção contra a peste suína clássica na República Checa».

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros alterarão as medidas que apliquem em relação à República Checa a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**Distritos da República Checa**

Breclav  
Kromeriz  
Prostejov  
Vyskov  
Hodonin  
Uherske Hradiste  
Zlin  
Vsetin  
Prerov

---